**PL 39/2024 – PLDO 2025**

**Oriundo da Mensagem Nº: 9.210/2024, do Poder Executivo.**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2025.**

**EMENDA ADITIVA Nº: \_\_\_\_\_\_/2024**

**Acrescenta parágrafo único no art.75 do PLDO 2025, com a seguinte redação:**

Art. 75. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, dos subsídios, dos proventos e das pensões dos servidores ativos e inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica.

...............................................................................................................................

**Parágrafo único.** Para efeitos da database prevista no art.6º da Lei 14.867/2011, a revisão geral será retroativa a 1º de janeiro de 2025, ainda quando o índice concedido gere ganho real, supere ou corresponda ao IPCA de 2024, considerando-se assim a estimativa de 3,77 % para o IPCA/2024 constante na Tabela 1- Variáveis Macroeconômica Projetadas-2024 a 2027 do Anexo II deste PLDO 2025, como marco inicial para defini-lo em consonância com as disposições contidas nas Leis Estaduais 13.931/2007 e 13.936/2007, no art.17, §6º, da LRF, nos arts.14,XIII, 154, X, da Constituição Estadual e no art. 37, X, da Constituição Federal.

**Sala das Sessões, \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/­­­­­\_\_\_\_\_\_.**

**Deputado(a)**

t. 1º...

Parágrafo único. Para efeito de composição da remuneração de que trata este

artigo excluem-se o adicional de férias, o salário família, o auxílio alimentação, as

gratificações por prestação de serviços extraordinários, o adicional noturno, o adicional

por tempo de serviço e a diferença de vencimentos prevista no art.2º da Lei 15.033,

de 08 de novembro de 2011.

**JUSTIFICATIVA**

 Apresenta-se esta emenda ao PLDO 2025, para mitigar duas coisas que agravariam as perdas históricas acumuladas servidores, uma é o chamado “reajuste zero” como está ocorrendo no âmbito Governo Federal neste ano e outra é o surgimento, ainda que velado, de um **imposto inflacionário”** sobre a folha de pagamento as remunerações, proventos e pensões pagas pelo Estado do Ceará, haja vista que se a recomposição da perda inflacionária não for feita na data base, entre janeiro/2025 até o mês em que venha a ser feita, haverá uma **diferença** entre o **valor nominal** da folha paga aos servidores, que é irredutível(art.37, XV, da Constituição Federal) e o **valor real** da remuneração, o qual ficaria reduzido mês a mês em 2025, pois o servidor, além de não haver recebido a correção inflacionário de 2024, começando o ano de 2025 com a remuneração defasada, ainda teria que suportar a **inflação mensal de 2025**, pois os preços dos bens se serviços se regulamentam pelo mercado, que os ajustam de acordo com as variações dos componentes necessários a produzi-los(custo de mão de obra pelo aumento do salário mínimo, tributos sobre insumos, etc). Este ajuste automático dos preços pelo mercado faz com que o Estado do Ceará arrecade sua principal receita tributária de ICMS com valores atualizados e corrigidos. Além disso, as receitas públicas também se encontram aplicadas mercado financeiro gerando juros diários e recebendo a correção monetária mensal sobre os valores aplicados.

Logo, o “imposto inflacionário” gerado pela demora na concessão e implantação da revisão geral anual sem retroatividade deve ser evitado, pois isto só agrava a defasagem das remunerações, proventos e pensões pelas inflacionárias históricas já acumuladas, que, como já se sabe, decorrem principalmente pelo fato de que um(a) servidor(a) inicia sua carreira com remuneração correspondente a dois, três, quatro, cinco salários mínimos, sendo também seu vencimento básico maior que um salário mínimo, mas falta de recomposição da perda inflacionária adequada dos estipêndios pelos gestores públicos ao longo do tempo, seja através da revisão geral anual ou de outros mecanismos como reestruturações de tabela, reenquadramentos, faça com que a remuneração se defase e os servidores passem para inatividade, já idosos, com proventos próximos ou mesmo inferiores ao valor de um salário mínimo, fazendo com que necessitem de institutos como a remuneração mínima estadual e outros complementos, sendo que o valor dos proventos de aposentaria da maioria dos servidores se torna insuficiente para atendimento das necessidades básicas como previsto no arts.4º, IV, 39, §3º, da Constituição Federal, bem longe daquilo que é considerado o **salário mínimo necessário** pelo DIEESE para atendimento dessas necessidades. Ante todo o exposto, a presente emenda merece ser acolhida pela relatoria e aprovada nas Comissões e Plenário desta Casa, para integrar o autógrafo de lei e o próprio texto da LDO 2025.

**Sala das Sessões, \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/­­­­­\_\_\_\_\_\_.**

**Deputado(a)**